TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008756-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Luciana Zanon, brasileira, solteira, autônoma, RG 29.512.260-2 SSP-SP,

CPF 298.860.548-32, residente e domiciliada nesta cidade na Av. Trabalhador

Sancarlense, n.º 129, Pq. Arnold Schimidt, CEP: 13.566-590.

Inventariado: Geraldo Zanon, RG 4.458.797-1 SSP/SP, CPF 236.188.508-59, nascido em

São Carlos em 10/09/1944, filho de José Zanon Battista e de Helena Maria

Marini Battista, falecido em 24/06/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/06 e 53/55. As certidões negativas constam dos autos.

Observo que embora tenha constado na declaração de bens que o falecido deixou o imóvel situado nesta cidade na "Rua Maria Izabel de Oliveira Botelho, nº **1.978**, objeto da matrícula nº **5.701** do CRI local", os dados de identificação do imóvel na documentação (fls. 26, 29/32 e 33) apresentada são outros, ou seja, imóvel situado nesta cidade na "Rua **Dona** Maria Izabel de Oliveira Botelho, nº **1.979**, objeto da matrícula nº **7.085** do CRI local". Consta de fl. 31 que a matrícula anterior era a de nº 5701. Quanto ao número do prédio, consta da averbação 02 da M. 7085 (fls. 31) que o prédio residencial recebeu o número **1979**.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/06 e 53/55 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com as seguintes ressalvas: 1) o imóvel objeto da partilha é o imóvel situado nesta cidade na "Rua Dona Maria Izabel de Oliveira Botelho, nº 1.979, objeto da matrícula nº 7.085 do CRI local", cadastro municipal nº 03.011.015.001, com valor venal de R\$ 196.817,91; 2) relativamente às atribuições: 2.a) à viúva meeira são atribuídos 50% de cada bem, sendo o valor de R\$ 24.602,23 pela meação do imóvel, e R\$ 8.133,33 pela meação do veículo; 2.b) a cada herdeiro filho são atribuídos 12,50% de cada bem, sendo o valor de R\$ 24.602,23 pela cota parte do veículo. Quanto ao mais, subsistem os termos da referida partilha.

Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

serventia de expedir certidão especifica).

À inventariante para, em 5 dias, comprovar a complementação das custas processuais (<u>TAXA JUDICIÁRIA</u>: Monte-mor de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00: 100 UFESPs, para o exercício de 2017, o valor da UFESP é de R\$ 25,07 = R\$ 2.507,00 - R\$ 1.065,42 recolhido às fls. 42/44 = R\$ 1441,58: Guia DARE-SP, código 230-6. <u>CPA</u>: o valor a ser recolhido é de uma taxa por cada mandante, a viúva e herdeiros são em 5 e recolheram apenas o valor de fl. 45, sem exibir o respectivo comprovante). Deverá inclusive exibir o comprovante de recolhimento da CPA de fl. 45. Desde que o façam, a viúva e herdeiros ficarão autorizados a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O veículo objeto da partilha não poderá figurar no DETRAN em nome de mais de um dos aquinhoados com esse bem, por isso concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Geraldo Zanon, a ser representado pela inventariante Luciana Zanon (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "Fiat, Uno Mille Way Econ, ano fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, placas EIK 7052, chassi 9BD15804AA6264112, Renavam 001350549", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. A inventariante fica responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 49/50) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de agosto de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA